



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 6.833 - DF (2008/0257684-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL
SINDPROC
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – EQUIVALÊNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO – VALOR INDEFINIDO – MONTANTE INCONTROVERSO – IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

- 1. O valor da causa rescisória não será o da ação originária quando esse não for o proveito econômico a ser auferido.*
- 2. Quando incerto o proveito econômico, deve ser tomado por valor da causa o montante incontroverso apontado pela parte.*
- 3. Impugnação parcialmente acolhida.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher parcialmente a impugnação ao valor da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 6.833 - DF (2008/0257684-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL
SINDPROC
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de incidente apresentado pelo SINDIPROC – SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL questionando o valor dado à ação rescisória nº 4.000, proposta pelo DISTRITO FEDERAL que a ela atribuiu o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Esclareceu que, de posse do título executivo rescindendo, apresentou conta de liquidação que atingiu R\$ 182.725.175,41 (cento e oitenta e dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Aduziu ser este o valor adequado da causa, por representar o bem jurídico que se pretende alcançar.

O Relator originário do feito, Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA recebeu o incidente e determinou a intimação da parte adversa para resposta (fl. 27).

O DISTRITO FEDERAL veio aos autos contrariar a impugnação (fls. 30/57). Argumentou que o valor da causa rescisória está vinculado ao valor atualizado da causa originária que foi R\$ 10.000,00 (dez mil reais, valor dos embargos à execução de obrigação de fazer cujo julgado pretende rescindir). Pontuou que a rescisória não guarda relação nenhuma com a execução movida pelo impugnante, relacionada essa a quantia.

Aduziu ainda que o valor apontado pelo impugnante é controvertido e está sendo discutido em embargos à execução, admitindo débito, na pior das hipóteses, em R\$ 21.368.473,57 (vinte e um milhões, trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento parcial da impugnação (fls. 64/67).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 6.833 - DF (2008/0257684-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL
SINDPROC
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – EQUIVALÊNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO – VALOR INDEFINIDO – MONTANTE INCONTROVERSO – IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

- 1. O valor da causa rescisória não será o da ação originária quando esse não for o proveito econômico a ser auferido.*
- 2. Quando incerto o proveito econômico, deve ser tomado por valor da causa o montante incontroverso apontado pela parte.*
- 3. Impugnação parcialmente acolhida.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 6.833 - DF (2008/0257684-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
REQUERENTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL
SINDPROC
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O DISTRITO FEDERAL ajuizou ação contra o SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL visando rescindir o julgamento do Recurso Especial nº 744.206/DF, que rejeitou a tese que apresentou nos seus embargos à execução (AR nº 4.000). Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante impugnado pelo SINDICATO que quer que prevaleça o equivalente ao proveito econômico decorrente de eventual acolhimento da demanda rescisória (R\$ 182.725.175,41 - cento e oitenta e dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) .

Assiste-lhe razão, em parte.

No caso dos autos, ainda que se busque a rescisão do julgamento dos embargos à execução, o que o DISTRITO FEDERAL pretende é a redução do montante de sua condenação. Esse deverá ser o valor da causa, porque incontroverso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO.

1. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer.

(...)

3. Nesse contexto, o valor da ação rescisória n. 5.039/PI deve corresponder ao valor do proveito econômico perseguido na ação rescisória, que, no caso em análise, equivale a R\$ 38.129.574.81 (trinta e oito milhões, cento e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais, oitenta e um centavos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet 9.662/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 25/9/2013, DJe 1/10/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA.

(...)

(AgRg no REsp 1276430/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012)

No caso dos autos, o montante do proveito econômico é incerto porque o impugnante apresentou uma conta de liquidação que foi embargada pelo DISTRITO FEDERAL, apontando como devido valor bastante inferior (R\$ 21.368.473,57, fls. 41/50).

A melhor solução para o caso é, pois, determinar o valor da causa rescisória segundo a cifra incontroversa.

Nessas condições, pelo meu voto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação e determino o valor da causa em R\$ 21.368.473,57 (vinte e um milhões, trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0257684-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Pet 6.833 / DF

PAUTA: 12/02/2014

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL SINDPROC
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% IPC março/1990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente a impugnação ao valor da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.